

LEI Nº 6.783, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o subsídio da magistratura estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, referido no art. 96, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é de R\$ 19.403,75 (dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), a partir de 1º de outubro de 2005.

Parágrafo único. Os valores devidos retroativamente serão pagos em doze parcelas iguais e sucessivas a contar do mês de julho de 2006, mediante inclusão nas dotações constantes da Lei Orçamentária do referido exercício.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal mencionado no artigo anterior será de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos).

Art. 3º Em relação aos demais magistrados estaduais (juízes de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, substitutos e pretores) será observado o escalonamento de 10% (dez por cento), previsto no art. 93, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, consoante as tabelas constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 4º Conforme estabelece o art. 4º da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, não serão computados, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, qualquer parcela indenizatória prevista na legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 2003.

Parágrafo único. Igualmente não serão computadas, para o mesmo fim, as parcelas indenizatórias não incorporáveis, pagas temporariamente aos juízes pelo exercício cumulativo de funções nos juizados especiais ou de direção de fórum, desde que não ultrapassem o percentual correspondente a 5% (cinco

por cento) do respectivo subsídio, as primeiras até que aqueles juízos sejam transformados em varas.

Art. 5º Aos magistrados inativos que percebem proventos com valor superior ao fixado no *caput* do art. 1º fica assegurado o direito de opção pelo sistema remuneratório desta Lei, devendo a parcela excedente ser paga como vantagem individual.

Art. 6º As despesas com os encargos decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias de pessoal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de setembro de 2005.

VALÉRIA PIRES FRANCO
Governadora do Estado em exercício

DOE Nº 30.528, DE 23/09/ 2005.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

